



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.140 - SP (2017/0059513-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
AGRAVADO : CLAUDIO RAMOS
ADVOGADO : LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTRO(S) - SP140322

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 543-C DO CPC/73 E 1.037, II, do CPC/15. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ.
2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
4. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.140 - SP (2017/0059513-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
AGRAVADO : CLAUDIO RAMOS
ADVOGADO : LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTRO(S) - SP140322

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal de fls. 397/399.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por CLÁUDIO RAMOS, em face da ora agravante, na qual requer a condenação da recorrente a manter o recorrido no plano de saúde nas mesmas condições, mediante o pagamento do custo integral.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos termos do aresto assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO SAÚDE. Aposentado dispensado após mais de dez anos de contribuição. Sentença de procedência. Irresignação da operadora. Desacolhimento. Contrato de assistência médica que deve ser mantido. Aplicação do artigo 31, da Lei nº 9.656/98. Prêmio que passa a ser devido integralmente pelo beneficiário, nos mesmos moldes do atual contrato firmado entre a operadora e a empresa em prol dos funcionários da ativa. REsp 1.479.420/SP. Incidência do artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Prêmio pago pela empregadora estipulante como benefício ao funcionário, configurando contribuição indireta por parte do empregado. Sentença mantida. Recurso improvido (e-STJ fl. 361).

Decisão agravada: não conheceu do recurso especial interposto pela recorrente, com base nos seguintes fundamentos: *i)* deficiente fundamentação do recurso, aplicando a Súmula 284/STF; *ii)* não demonstração da divergência jurisprudencial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF; e *iii)* aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF.

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, sustenta que a tese relativa à manutenção de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa no plano coletivo empresarial, quando, na atividade, a contribuição teria sido suportada apenas pela empresa empregadora, foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.680.318/SP), devendo, portanto, o presente processo ser suspenso até a apreciação da matéria por esta Corte.

Alega ainda que, conforme recente entendimento desta Corte, o recorrido não tem direito de permanecer no plano de saúde, tendo em vista que em momento algum ele contribuiu para o plano de saúde.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.140 - SP (2017/0059513-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
AGRAVADO : CLAUDIO RAMOS
ADVOGADO : LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTRO(S) - SP140322

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

- Da suspensão do processo

Nas razões deste recurso, a agravante alega que a tese atinente à manutenção de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa no plano coletivo empresarial, quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora, foi afetada para julgamento sob o rito dos repetitivos, pelo que, deveria o presente processo ser suspenso até a apreciação da matéria por esta Corte.

De fato, referida questão de direito foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos em 02/03/2018 (Tema 986). Por sua vez, o recurso especial foi distribuído no STJ em 24/03/2017 (e-STJ fl. 396).

Nesse contexto, salienta-se que esta Corte Superior é firme no entendimento de que a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, com correspondência no art. 1.037, II, do CPC/15, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, aquelas em trâmite nas instâncias ordinárias.

Vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA. TRIBUNAIS DE ORIGEM. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sobrestamento dos recursos que versem sobre matéria afetada ao julgamento por amostragem de recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, não se aplica aos processos em curso nesta Corte, mas somente aos que tramitam nos tribunais de segunda instância.

(...)

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 911.263/SE, Terceira Turma, DJe 1º/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. LITÍGIO ENTRE A ENTIDADE E FILIADOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. IRREGULARIDADE DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 646.794/SE, Quarta Turma, DJe 1º/12/2016).

- Da aplicação da Súmula 182/STJ

Conforme anteriormente relatado, a decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela recorrente, com base nos seguintes fundamentos: i) deficiente fundamentação do recurso, aplicando a Súmula 284/STF; ii) não demonstração da divergência jurisprudencial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF; e iii) aplicação da Súmula 282/STF.

Nas razões do presente agravo, observa-se que a recorrente reprisa a questão de mérito deduzida em seu recurso especial, sem, no entanto, tecer quaisquer considerações acerca dos óbices aplicados para não conhecer de seu apelo nobre.

Desse modo, não havendo a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, aplicável à hipótese o óbice da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% (um) por cento sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059513-5

AgInt no
REsp 1.661.140 / SP

Números Origem: 22173231520148260000 30015131420138260125

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
RECORRIDO : CLAUDIO RAMOS
ADVOGADO : LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTRO(S) - SP140322

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
AGRAVADO : CLAUDIO RAMOS
ADVOGADO : LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTRO(S) - SP140322

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.